



APELAÇÃO CRIMINAL
0002562-10.2019.8.19.0002

Apelante 1: Leonardo Caldas de Araújo.

Apelante 2: Erijhonson Ribeiro Pereira.

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 155, PARÁGRAFO 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REQUISITOS ATENDIDOS. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA QUE NÃO SE MOSTROU DEMONSTRADA DE FORMA SEGURA. ÔNUS PROBATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREJUDICADAS AS DEMAIS TESES DEFENSIVAS. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

Inferre-se do caderno probatório, que a parte ofendida, Henrique Silva de Lima, que é Policial Militar e ex-morador da rua Travessa Antonio Marques Vila nº 20, situada no bairro de Jurujuba, no Município de Niterói, ouviu dos seus vizinhos que a sua casa foi invadida pelos traficantes da localidade os quais subtraíram bens de sua propriedade. Também disse a parte ofendida, que foi imediatamente a sua residência e lá verificou que os criminosos estavam empreendendo fuga, sem, no entanto, conseguir identificá-los, mas ressaltou ter visto no episódio o acusado Erijhonson Ribeiro Pereira sem qualquer dos seus bens e a quem afirma que ele possui o vulgo de Dudi.

Não há uma linha descritiva na narrativa do ofendido que viesse a apontar com segurança a participação dos acusados na prática criminosa à sua residência.

Os Policiais Cíveis, de igual forma, depondo em juízo e sob o crivo do contraditório, não foram capazes de esclarecer o acontecido, limitando-se a afirmar que viram uma filmagem com o qual circulava nas redes sociais de cujo teor indicava a participação do acusado Leonardo Caldas de Araújo por meio de uma vídeo chamada com vistas a tortura de outra vítima na localidade e, que, pela aparência do modus operandi, guardava semelhança com o deste caso, ocasião em que essa vítima teria sido expulsa da comunidade.





Nenhuma outra testemunha foi ouvida em juízo e nenhuma outra prova foi produzida no campo da instrução criminal.

Os acusados, por seu turno, negaram a autoria delitiva.

Verifica-se, dessa forma, que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, à luz do que determina a regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, não se desincumbiu de demonstrar as provas efetivas do alegado na sua peça de denúncia.

Desse modo, não obstante inferir que os acusados estivessem um envolvimento com a atividade criminosa no bairro de Jurujuba e que possivelmente tivessem de certa forma atuado no crime de furto qualificado, não se pode descuidar, que, no sistema jurídico brasileiro, a situação de dúvida razoável só pode beneficiar o acusado, jamais prejudicá-lo, pois é com ênfase nesse princípio básico que prevalece o modelo constitucional consagrado no Estado democrático de Direito.

Diante disso, tem-se claro a inexistência de provas convincentes e seguras a então permitir a formulação de um juízo de certeza quanto à culpabilidade dos ora acusados no que concerne ao teor da imputação do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas e que contra eles foram deduzidas na exordial acusatória.

Sendo assim, consideradas a precariedade das provas apresentadas na instrução criminal, impõe-se categoricamente a aplicação do princípio do in dubio pro reo, eis que revelado pelo contexto fático a presença de uma dúvida razoável quanto à culpabilidade dos acusados e, sob esse espeque, são absolvidos na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Expeçam-se os competentes Alvarás de Soltura em favor dos acusados Leonardo Calda de Araújo e Erijhonson Ribeiro Pereira, se por outro motivo ou razão eles não se encontrarem presos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002562-10.2019.8.19.0002, originários do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, em que são Apelantes Leonardo Caldas de Araújo e Erijhonson Ribeiro Pereira, respectivamente, e Apelado Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.





A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em conhecer e rejeitar a preliminar de inépcia da peça de denúncia e, no mérito, dar provimento ao recurso das defesas dos acusados Leonardo Caldas de Araújo e Erihsonson Ribeiro Pereira com a finalidade de absolvê-los do crime do artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, dando-se por prejudicadas as demais teses defensivas, nos termos do voto do Relator.

Expeçam-se os competentes Alvarás de Soltura em favor dos acusados Leonardo Calda de Araújo e Erihsonson Ribeiro Pereira, se por outro motivo ou razão eles não se encontrarem presos.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2021.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator





VOTO

Cuida a presente hipótese de Apelações Criminais, interpostas pela defesa do acusado Leonardo Caldas de Araujo (index 000733 e 000758) e defesa do acusado Erihsonson Ribeiro Pereira (index 000742), em face da Sentença prolatada no Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói (index 000711), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, conforme se pode colher da parte dispositiva abaixo reproduzida:

“(...) Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR LEONARDO CALDAS DE ARAUJO e ERIJHONSON RIBEIRO PEREIRA, ambos nas penas do art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, e ABSOLVÊ-LOS da imputação do art. 244-B da Lei 8.069/90, com base no disposto no art. 386, VII do Código de Processo Penal. (...)”

Não se conformando com os termos da Sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, vem a defesa do acusado Leonardo Caldas de Araujo recorrer da mesma na argumentação de que deve haver a sua absolvição na ponderação da atipicidade da conduta em virtude de se encontrar preso e não ter possibilidade de ter realizado o crime de furto, aplicando-se a regra do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

A defesa técnica alega, ainda, a necessidade de se reconhecer a existência de crime impossível, previsto nos termos do artigo 17 do Código Penal, ante a ineficácia absoluta do meio, impondo-se como consequência a absolvição na forma do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

A defesa técnica vislumbrou, ainda, que as provas apresentadas são frágeis e inseguras para que se possa permitir a existência de um édito condenatório, requerendo, em vista disso, a absolvição na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.





A defesa do acusado Leonardo Caldas de Araújo postulou, subsidiariamente, pela revisão da pena-base com vistas a afastar as circunstâncias judiciais negativas, abalizando que o concurso de pessoas e a perda dos bens não devem ensejar a sua valoração, no caso, porquanto, arrimados em verdadeiro *bis in idem* com a qualificadora e com o núcleo do tipo penal.

A defesa do acusado Leonardo Caldas de Araújo pleiteou, por fim, pelo abrandamento do regime prisional e pela substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.

A defesa do acusado Erihsonson Ribeiro Pereira se insurgiu contrário a sentença condenatória, alegando preliminar de inépcia da peça de denúncia e, no mérito, caso ultrapassada a mesma, pelo reconhecimento de que as provas coligidas se afiguraram precárias a justificar uma condenação.

A defesa do acusado Erihsonson Ribeiro Pereira propugnou, subsidiariamente pela revisão da pena-base com vistas a fixá-la no mínimo legalmente cominado para a espécie penal, bem como, pelo afastamento da qualificadora do concurso de pessoas, o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito

As contrarrazões foram apresentadas, regular e tempestivamente, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (index 000785), pugnando pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento do apelo defensivo intentado.

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu ilustrado Parecer (index 000812), opinou no sentido da rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento dos recursos defensivos.

É o relatório sucinto, passa-se ao voto.

Os acusados, ora apelantes, foram condenados pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, como incurso nas sanções dos artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal, tendo sido fixado ao Leonardo Caldas de Araújo uma pena privativa de





liberdade final de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, em valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, e ao Erihsonson Ribeiro Pereira uma pena privativa de liberdade final de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, em valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

A peça inicial de acusação vem assim narrada pela Promotora de Justiça Erika da Rocha Figueiredo (index 000002), consoante abaixo reproduzido:

"(...) No dia 14 de julho de 2018, por volta das 23h30min, na Rua Jose Ribeiro de Matos, ne 20, bairro Jurujuba, nesta comarca, os denunciados, de forma livre e consciente da ilicitude de suas condutas, em comunhão de ações e desígnios entre si, com os adolescentes infratores Daniel Vianna Xavier e Jhonatan Ribeiro de Carvalho, e com outros indivíduos ainda não identificados, constrangeram a vítima Henrique Silva de Lima, com emprego de grave ameaça, causando-lhe sofrimento mental, como forma de lhe aplicar castigo pessoal.

Nas mesmas circunstancias de tempo e local, os denunciados, de forma livre e consciente da ilicitude de suas condutas, em comunhão de ações e desígnios entre si, com os adolescentes infratores Daniel Vianna Xavier e Jhonatan Ribeiro de Carvalho, e com outros indivíduos ainda não identificados, subtraíram para si e/ou para outrem, 01 [um] ar condicionado Sprinter 7500 Btus, 01 (um) reversor de barco, peças de barco e diversas ferramentas de propriedade da vítima Henrique Silva de Lima, conforme RO de fls. 04/06 e termo de declaração de fls. 07/08.

Ainda nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os denunciados, consciente e voluntariamente, corromperam os adolescentes Daniel Vianna Xavier e Jhonatan Ribeiro de Carvalho, com eles praticando o crime acima narrado.

Segundo consta dos autos, a vítima e Policial Militar e residia em um dos acessos a comunidade Peixe Galo e há um mês da data dos fatos, teria sido obrigada a se mudar do local por causa do tráfico de drogas.

Na data dos fatos, a vítima recebeu uma ligação telefônica de vizinhos, que lhe informaram que criminosos haviam invadido sua residência e estavam quebrando todos os seus pertences.





Na ocasião, a vítima compareceu ao local, encontrando a casa toda revirada e quebrada, com alguns dos seus bens jogados em via pública, bem como observou que diversos objetos haviam sido subtraídos.

De acordo com o relato da vítima, a ação criminosa foi motivada por estarem ocorrendo na localidade diversas operações policiais, sendo certo que os criminosos acreditam que Henrique fornece informações para auxiliar tais operações, ainda mais se considerado que Henrique e Policial Militar.

Registre-se que, segundo consta dos autos, os denunciados e seus comparsas informaram aos moradores da comunidade que, caso a vítima retorne para a localidade, irão matá-la, estando, portanto, jurada de morte, o que a faz temer por sua vida e a de sua família.

Em sede policial, a vítima efetuou o reconhecimento, em álbum fotográfico, do denunciado Erihjonson, como sendo autor da ação criminosa, e mencionou os outros dois denunciados como coautores, conforme se depreende das declarações de fls. 07.

Saliente-se que é notória a autoridade exercida pelo tráfico nas comunidades sob seus domínios e a existência de um verdadeiro esquema de "lei" e "tribunal" do tráfico, em que os seus integrantes ditam os modos de agir dentro das localidades e julgam aqueles que infringem as suas normas, os quais pagam pelos seus crimes, não raro, com a própria vida.

Tendo em vista esse poder exercido por traficantes sob os moradores de comunidades, como é o caso da comunidade do Peixe Galo, observa-se no caso em tela, a clara intenção dos denunciados em aplicar um castigo pessoal a vítima, em razão desta ter, em tese, cometido um ato que vai de encontro a "lei do tráfico", ou seja, ter fornecido informações a policiais acerca do tráfico local e seus integrantes.

Assim procedendo, sendo objetiva e subjetivamente típica a conduta, praticaram os denunciados os crimes de tortura, furto e corrupção de menores, estando incursos nas sanções do art. 1º, II, da Lei 9.455/97, art. 155, §4º, IV, do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90 (duas vezes), na forma do art. 69 do Código Penal. (...)"

Não se conformando com os termos da sentença condenatória, a defesa do acusado Erihjonson Ribeiro Pereira recorreu de a mesma ao argumento preliminar de inépcia da peça de denúncia.





Ao contrário do conteúdo fático esboçado pela defesa técnica e que se tem devidamente registrado com o recurso em tela e posicionado como preliminar de nulidade na tratativa de que a denúncia é inepta, a meu ver, não ganha aqui qualquer contorno jurídico capaz de autorizar claramente esse entendimento.

Ora, insta delinear, que a peça exordial acusatória, que nada mais é do que um instrumento impulsionador que dá origem a ação penal, deve ser elaborada de forma simples e direta sem fazer constar nela os detalhes de supérfluos.

Nesse apanhado, vale dizer, que apesar de sucinta, a denúncia se alinhou precisa ao conter todos os dados para que seja possível ao seu leitor entender o que se passou, bem como, as circunstâncias por intermédio das quais o crime de violação de direito autoral foi exercitado.

Essa compreensão vem definida pela norma do artigo 41 do Código de Processo Penal, cuja ordem normativa expõe quais os requisitos indispensáveis para a elaboração da denúncia.

Logo, de acordo com o mencionado artigo, a inicial acusatória deve conter *“a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.”*

Dentre os requisitos previstos no supracitado artigo, há aqueles essenciais e os que não são essenciais.

Os requisitos essenciais se norteiam na exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, bem como na qualificação do representado ou nos esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo.

Já os não essenciais são àqueles que se alinham na classificação do crime e no rol das testemunhas.





Dessa forma, percebe-se que a Promotora de Justiça Erika da Rocha Figueiredo cumpriu com a obrigação que lhe foi estipulada pela norma do artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante se pode colher da análise da referida peça, que já se encontra colacionada a este feito.

A orientação jurisprudencial também perquire exatamente essas mesmas direções, segundo o que há afirmado na anotação desenvolvida por Damásio de Jesus¹, em sua obra, onde sedimenta que a inépcia da denúncia somente se afirma prevalente quando ela não descreve o fato, consoante faz prelecionar que:

“(...) É inepta a denúncia que não descreve, ainda que sucintamente, o fato, apenas fazendo referência a peças do inquérito policial, onde estaria narrado (ST, RJT 57/389; RDP 4/126), tolerando-se falhas quanto à data do crime (RT 384/64), nome do ofendido (RT 328/103) e instrumento do crime (RT 297/697). (...)”

Desse modo, visto que a mesma contém de forma bastante cristalina os elementos erigidos pela norma do artigo 41 do Código de Processo Penal, não se vê aqui qualquer nuance capaz de direcionar pela sua inépcia, tanto é verdade que possibilitou à parte recorrente a promoção em seu favor da plenitude do exercício aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Nesse prumo, rejeito essa preliminar deduzida.

No mérito, ambas as defesas dos acusados postularam pela absolvição deles, ponderando que as coligidas por ocasião da instrução criminal se afirmaram sem qualquer substrato jurídico que pudesse modelar a prolação de uma sentença condenatória.

A defesa do acusado Leonardo Caldas de Araújo formulou, igualmente, pleito de absolvição caldado na atipicidade da conduta e na existência de crime impossível.

¹ Jesus, Damásio E. Código de Processo Penal anotado. 23ª ed. rev. atual. e ampl. De acordo com a reforma do CPP. São Paulo: Saraiva, 2009, pág. 55





Segundo se pode observar do exame destes autos é possível aquilatar que a materialidade do crime de furto restou devidamente demonstrada por intermédio do Registro de Ocorrência Aditado (index 000010 – fls. 01/04) e do Registro de Ocorrência (index 000010 – fls. 05/06).

A autoria, por sua vez, não vem escorada nas provas orais tomadas em juízo e sob o crivo do contraditório. Vejamos:

A parte ofendida Henrique Silva de Lima, prestando depoimento em juízo (index 000626), sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, esclareceu que é Policial Militar e possuía residência na localidade do Jurujuba há mais de trinta anos e que, em determinado dia, ao retornar para a sua casa e virar a esquina pode verificar que havia um traficante empunhando uma arma de fogo e mais outros supostos traficantes que estariam dentro de um automóvel próximo a mesma, momento em que acabou acontecendo um confronto armado.

A parte ofendida Henrique Silva de Lima relatou, ainda, que após esses fatos, solicitou apoio de uma viatura policial com a finalidade de voltar para a sua casa, retirar a sua mãe e sair da localidade, tendo retornado depois somente para pegar alguns de seus pertences e que passado algum tempo, aproximadamente um mês, recebeu informações de vizinhos dando conta de que elementos do tráfico estariam furtando bens da sua propriedade, além de estarem destruindo a mesma.

A parte ofendida Henrique Silva de Lima contou, também, que foram subtraídos aparelho de ar-condicionado, móveis, livros, documentos, ferramentas etc, ocasião em que foi para o local e lá avistou os criminosos se evadindo, vindo a saber por vizinhos que se tratava de umas dez pessoas, não chegando a vê-los, apenas o acusado Erijhonson Ribeiro Pereira a quem conhecia da localidade.

A parte ofendida Henrique Silva de Lima explicou, além disso, que foram largados alguns objetos no caminho, tais como ventilador, material para a pesca entre outros.





A parte ofendida Henrique Silva de Lima destacou, em acréscimo, que a casa foi toda depredada, tendo os criminosos conseguido levar até as janelas, bens esses subtraídos jamais foram recuperados.

A parte ofendida Henrique Silva de Lima narrou, ademais, que foram promovidos outros atos de violência na comunidade e que todas essas ações tinham a liderança do acusado Leonardo Caldas de Araújo, que se encontrava preso, mas que se utilizava de um aparelho de telefone celular para essa finalidade.

A parte ofendida Henrique Silva de Lima explicitou, em continuação, que o acusado Leonardo Caldas de Araújo era o chefe do tráfico na comunidade do Jurujuba e que o seu subordinado imediato era o nacional de vulgo mata rindo, que hoje se encontra falecido, mas que na época comandava diretamente os traficantes da comunidade.

A parte ofendida Henrique Silva de Lima frisou, outrossim, que outros moradores sofreram uma ação da mesma natureza, sendo expulsos da localidade com violência e, mais, que uma dessas pessoas expulsas viu o acusado Leonardo Caldas de Araújo em ligação por vídeo chamada e em outra casa foi verificado a realização de demolição.

A parte ofendida Henrique Silva de Lima ressaltou, por fim, que o acusado Erihsonson Ribeiro Pereira é conhecido pelo vulgo de Dudi e teria jurado vingança por conta da prisão do seu pai, ocorrido em circunstância pela qual não teria participado da operação policial.

O Policial Civil Rodrigo Ribeiro, prestando depoimento em juízo (index 000626), sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, falou que realizou as investigações sobre o acusado Leonardo Caldas de Araújo, vulgo Leo traça, e foi possível constatar que embora ele estivesse preso numa unidade prisional, ainda assim, continuava a comandar o tráfico na comunidade de Jurujuba, sendo certo que ele se utilizava do nacional de vulgo mata rindo, vivo à época dos fatos, e considerado líder na localidade, estando subordinado a sua pessoa para a execução do tráfico e dos interesses do mesmo.





O Policial Civil Rodrigo Ribeiro esclareceu, ainda, que o tráfico ilícito de drogas não era tão violento, passando a ser após os traficantes terem expulsados os moradores da área de Jurujuba, sendo um desses moradores um Policial Militar, que atestou que o acusado Erihjonson Ribeiro Pereira e o irmão dele estariam envolvidos com o tráfico de drogas na localidade.

O Policial Civil Rodrigo Ribeiro noticiou, por fim, que num dos casos da expulsão de moradores, a vítima foi torturada com filmagem feita por vídeo chamada com a participação do acusado Leonardo Caldas de Araújo, que comandava tudo de dentro da prisão, sendo essa filmagem veiculada nas redes sociais.

A Policial Civil Veronica Monteiro, prestando depoimento em juízo (index 000626), sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, disse que participou das investigações de alguns casos similares envolvendo moradores da comunidade de Jurujuba, estando o acusado num desses casos.

A Policial Civil Veronica Monteiro registrou, ainda, que o acusado Leonardo Caldas de Araújo era o mandante das expulsões e ameaças que estariam ocorrendo na comunidade de Jurujuba, sendo que há uma ligação de vídeo chamada na qual ele aparece.

A Policial Civil Veronica Monteiro fez sobressair, por fim, que o acusado Leonardo Caldas de Araújo determinou a expulsão da vítima Henrique Silva de Lima, Policial Militar, que morava na comunidade, tendo subtraído os pertences que se encontravam na residência dele.

O acusado Leonardo Caldas de Araújo, no ato do seu interrogatório prestado em juízo (index 000626), sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, declarou que não são verdadeiros os fatos descritos na denúncia e que não ordenou nenhum ato dentro da comunidade de Jurujuba, especialmente pelo fato de que não exerce o tráfico ilícito de drogas.

O acusado Leonardo Caldas de Araújo mencionou que não foi sequer apreendido qualquer aparelho de celular em sua posse.





O acusado Erihjonson Ribeiro Pereira, no ato do seu interrogatório prestado em juízo (index 000626), sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, declarou que não são verdadeiros os fatos descritos na peça de denúncia e que não praticou qualquer ação para o tráfico ilícito de drogas, sendo certo que devem estar confundindo-o com o seu irmão, eis que ele pertenceria ao tráfico na localidade, tendo, inclusive, o vulgo de Dudi, além de ser bem parecido fisicamente com a sua pessoa.

Nessa conjuntura fática constituída por conta da instrução criminal, o que se tem efetivamente demonstrado, no caso em tela, é a circunstância de que a parte ofendida Henrique Silva de Lima, que é Policial Militar e ex-morador da rua Travessa Antonio Marques Vila nº 20, situada no bairro de Jurujuba, no Município de Niterói, pelo que ela ouviu dizer dos vizinhos, teve a sua casa invadida e os bens de sua propriedade subtraídos pelos traficantes da localidade com predação da mesma.

Também há bem delineado na contextualização dos fatos, que a parte ofendida após ser comunicado pelos vizinhos do que estaria acontecendo na sua casa, imediatamente se dirigiu a mesma, podendo avistar os criminosos empreendendo fuga, sem, no entanto, conseguir identificá-los, mas ressaltando, todavia, que viu no episódio o acusado Erihjonson Ribeiro Pereira sem qualquer dos seus bens e a quem afirma que ele possui o vulgo de Dudi.

Bom! O depoimento tomado da parte ofendida, em sede judicial, amalhada sob o crivo do contraditório, não há concretamente uma linha descritiva em sua narrativa que viesse a apontar no sentido de que os acusados participaram da prática criminosa do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas na residência dele.

Os Policiais Cíveis, de igual forma, depondo em juízo e sob o crivo do contraditório, não foram capazes de esclarecer o acontecido, limitando-se a afirmar que viram um vídeo com o qual circulava nas redes sociais e cujo teor indicava a participação do acusado Leonardo Caldas de Araújo por meio de uma vídeo chamada com vistas a tortura de outra vítima na localidade e, que, pela aparência do *modus operandi*, guarda uma semelhança com o deste caso, ocasião em que essa vítima teria sido expulsa da comunidade.





Nenhuma outra testemunha foi ouvida em juízo e nenhuma outra prova foi produzida no campo da instrução criminal.

Os acusados, por seu turno, negaram a autoria delitiva.

Portanto, verifica-se que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, à luz do que determina a regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, não se desincumbiu de demonstrar as provas efetivas do alegado na sua peça de denúncia e que deveriam ser produzidas sob o manto do contraditório e ampla defesa com a finalidade de atribuição definitiva aos acusados da conduta do artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal, que a eles imputou na denúncia.

Dessa forma, não obstante inferir que os acusados estivessem um envolvimento com a atividade criminosa no bairro de Jurujuba e que possivelmente tivessem atuado no crime em julgamento, não se pode descurar, que, no sistema jurídico brasileiro, a situação de dúvida razoável só pode beneficiar o acusado, jamais prejudicá-lo, pois é com ênfase nesse princípio básico que se deve prevalecer o modelo constitucional que vem consagrado no Estado democrático de Direito.

Ora, não se pode – considerada a presunção constitucional de inocência dos acusados – atribuir a eles o relevo e eficácia de juízos meramente conjecturais, para, com fundamento nessa exclusiva premissa, conceber um inadmissível decreto condenatório.

Não custa enfatizar que, no sistema jurídico brasileiro, não existe qualquer possibilidade de o Poder Judiciário, por simples presunção ou com motivação em meras suspeitas, reconhecer, em sede processual penal, a culpa de alguém.

Dito isso, apruma-se que os Policiais Cíveis afirmaram a existência da materialidade delitiva, qual seja, o crime de furto qualificado perpetrado na residência da parte ofendida, Henrique Silva de Lima, mas, por outro lado, não foram capazes de esclarecer quanto a participação dos acusados nesse crime.





Os Policiais Civis se limitaram, como já dito, a narrar que viram um vídeo de outra vítima, com particulares similaridades, sem, contudo, essa filmagem revelar o ocorrido neste caso.

Diante do que se tem ressaltado, neste processado, há por bem enunciar, que a mera suspeita ou presunção jamais poderá motivar o Estado-Juiz a então decretar uma condenação em desfavor dos acusados.

Para isso, verte-se importante reconhecer que as limitações à atividade persecutório penal do Estado se traduzem nas garantias constitucionais insuprimíveis que a ordem jurídica confere ao suspeito, indiciado e acusado, tudo com a finalidade de fazer prevalecer o seu estado de liberdade em razão do direito fundamental – que assiste a qualquer um – de ser presumidamente considerado um inocente.

Aliás, o mestre e jurista Rui Barbosa², atento à temática envolta neste caso concreto, desde muito prelecionava que: *“(...) Quanto mais abominável é o crime, tanto mais imperiosa, para os guardas da ordem social, a obrigação de não aventurar inferências, de não revelar prevenções, de não se extraviar em conjecturas e seguir passo a passo as circunstâncias, deixando a elas a palavra, abstendo-se rigorosamente de impressões subjetivas, e não antecipando nada (...)”*.

Também sobre o tema, vale a lição do jurista Roberto Lyra³, que assim discorreu: *“(...) A possibilidade de ocorrência de erro judiciário justifica supremos cuidados. (...)”*

Diante disso, tem-se claro a inexistência de provas convincentes e seguras a então permitir a formulação de um juízo de certeza quanto à culpabilidade dos ora acusados no que concerne ao teor da imputação do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas, que contra eles foram deduzidas na exordial acusatória.

² Barbosa, Rui. Novos Discursos e Conferências, Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 1933, pág. 75.

³ Lyra, Roberto. Como julgar, como defender, como acusar. Belo Horizonte: Editora Líder, 2003, pág. 11.





Sendo assim, consideradas a precariedade das provas apresentadas na instrução criminal, impõe-se categoricamente a aplicação do princípio denominado como *in dubio pro reo*, eis que revelado pelo contexto fático a presença de uma dúvida razoável quanto à culpabilidade dos acusados e, sob esse espeque, devem eles serem absolvidos na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Prejudicada as demais teses defensivas.

A conta de tais considerações é que voto no sentido de rejeitar a preliminar de inépcia da peça de denúncia e, no mérito, dar provimento ao recurso da defesa dos acusados Leonardo Caldas de Araújo e Erihsonson Ribeiro Pereira com a finalidade de absolvê-los do crime do artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, dando-se por prejudicadas as demais teses defensivas.

Expeçam-se os competentes Alvarás de Soltura em favor dos acusados Leonardo Calda de Araújo e Erihsonson Ribeiro Pereira, se por outro motivo ou razão eles não se encontrarem presos.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2021.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

